

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.

SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

0523697-14.2006.4.02.5101 Número antigo: 2006.51.01.523697-3

21000 - AÇÃO PENAL

PROCESSO COM: SIGILO DE PEÇAS

Autuado em 18/07/2006 - Consulta Realizada em 03/05/2012 às 18:30

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR: ANTONIO DO PASSO CABRAL

REU : GLENIO SABBAD GUEDES E OUTROS

ADVOGADO : GLENIO SABBAD GUEDES E OUTROS

03ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro - LAFREDO LISBOA VIEIRA LOPES

Juiz - Decisão: GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

Audiência tipo Instrução e Julgamento : 17/07/2012 13:30

Distribuição-Sorteio Automático em 19/07/2006 para 03ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Objetos: CRIME TRIBUTARIO

EXISTEM 2 DOCUMENTOS APENSOS PARA ESTE PROCESSO.

Concluso ao Juiz(a) GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI em 09/11/2011 para Decisão SEM LIMINAR por JRJGPZ

Vistos.

Cuidam-se de apreciar os requerimentos de fls. 3.119/3.113, 3.116/3.120, 3.125/3.127, as apelações de fls. 3.139, 3.141 e 3.142, o recurso em sentido estrito de fl. 3.140 e os requerimentos de fls. 3.145/3.147, 3.148/3.149, 3.150/3.155, 3.156/3.157 e 3.158/3.160.

Visando a propiciar mais fácil exame dos pedidos aviados, analisá-los-ei pontualmente.

No primeiro dos requerimentos, o de fls. 3.119/3.113, Cibele Gomes Giacoia requer reconsideração da decisão de fls. 3.103/3.106, no que se refere a pedido de desentranhamento de provas. Repisa ela a questão alusiva à prova emprestada, reiterando que o que foi extraído de processo em trâmite em Juízo estranho (1.ª Vara Federal Criminal) é matéria que não foi submetida ao crivo do contraditório “não ao menos por ela” naquele caderno e que, como tal, não poderia ser aproveitada nesta ação penal.

Para além, acresce ter descoberto que ela foi originada de denúncia anônima e que como tal seria ilícita. Para a hipótese de negativa do pedido de reconsideração, pleiteia a juntada da integralidade da prova emprestada, a fim de que possa sobre ela exercer a plenitude do contraditório.

Pois bem, a questão alusiva ao contraditório em procedimento de monitoramento telefônico já foi analisada à saciedade quando da decisão objurgada e nada há a ser revisto, no ponto. Tratando-se de monitoramento telefônico, o contraditório é e sempre será diferido, de forma que não há o que justifique a expulsão da prova produzida na cautelar indigitada.

Todavia, realmente é direito da ré ter acesso à integralidade daquele procedimento, quanto mais quando afirma a existência de severos vícios formais que lá poderiam ser encontrados, nomeadamente o fato de que a deflagração das investigações ter-se-ia calcado com exclusividade em denúncia anônima. Ademais, é direito da acusada analisar as decisões de quebra de sigilos e a sua fundamentação.

Na promoção de fls. 2.945/2.964, a acusação assevera que “o MPF requereu a extensão da prova produzida e a sua utilização neste processo como prova emprestada. O pleito foi solicitado à 1.ª Vara Federal Criminal, deferido, e cópia integral dos autos nos foram encaminhadas”.

Ocorre, entretanto, que este Juízo não dispõe dessas ditas cópias. Nem este Juízo, aliás, e nem os acusados. E, tratando-se de prova que indiscutivelmente interessa a todos, uma vez tendo ela sido “como de fato o foi” empregada pela acusação, é irretorquível a certeza de que ela deverá, mesmo, ser juntada a este processo. Portanto, é plenamente legítima a reivindicação da denunciada Cibele Gomes Giacoia, motivo pelo qual determino que se oficie ao Juízo da 1.ª Vara Federal Criminal da desta Seção e se requeiram cópias das cautelares de quebra de sigilos “de todas as espécies” e do inquérito policial e/ou procedimento investigatório que deflagrou as investigações. Este julgador não desconhece que a providência poderia ser alcançada pelos próprios interessados. Todavia, como há, aqui, denunciados que não se incluem à sujeição passiva naquele processo, o sigilo não lhes permitirá acesso ao conteúdo do caderno apontado.

As fotocópias deverão ser autuadas como apenso desta ação penal e sobre elas (apenas sobre elas) imposta limitação de acesso às partes e a seus advogados.

Nos pedidos de fls. 3.116/3.120, Ramon Prestes de Moares, Sami Sabbad Guedes e Glênio Sabbad Guedes requerem reconsideração da decisão da lavra do MM. Juiz Federal Roberto Dantes Schuman de Paula, designadamente no ponto que indeferiu a inquirição das testemunhas que arrolaram. Ainda, no que se refere às diligências indeferidas, também pleiteiam o reexame do ponto.

Na questão relacionada às testemunhas, realmente entendo que razão assiste aos denunciados. Não há na sistemática processual vigente nenhuma previsão de que a pertinência da prova testemunhal seja previamente justificada. Aliás, há uma única hipótese em que a lei de regência da matéria assim o exige "artigo 222-A" do Código de Processo Penal, a dispor que "as cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio". E só.

Portanto, divergindo do entendimento primevo, admito a produção da prova testemunhal vindicada não apenas para Glênio Sabbad Guedes, como para todos os demais, e assinalo-lhes o prazo improrrogável e peremptório de 05 (cinco) dias contados da publicação deste despacho para que depositem em Cartório a qualificação integral de cada uma das testemunhas cuja inquirição é pretendida, aqui se incluindo nome completo, profissão, endereço de residência e profissional (contendo inclusive o Código de Endereçamento Postal) e telefone de contato.

Às testemunhas que não forem correta e integralmente qualificadas considerar-se-á desistência implícita da tomada de seu depoimento.

No mais, quanto aos requerimentos de diligências formulados pelos três denunciados suso apontados, a decisão ora objurgada é de ser mantida. De efeito, não há relevância probatória que justifique comprovar a suposta ingerência exercida pelo Ministério Público Federal em processos administrativos, dado que é da tradição do direito brasileiro que as estâncias administrativas e penais são estanques, autônomas e independentes.

Dessa forma, e consoante jurisprudência de longa data sedimentada, eventuais vícios encontrados em processos administrativos não exercem qualquer reflexo no âmbito de ações cíveis ou penais. Portanto, não há qualquer contorno de importância provar-se a suposta ingerência exercida na esfera administrativa por parte de quem quer que seja. Aliás, se efetivamente existem vícios naqueles processos, cabe aos interessados fazer com que as coisas retornem ao seu devido lugar, manejando os meios de controle judicial à disposição de qualquer cidadão e porém, na esfera cível.

No mais, mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos nela expostos.

Quanto à questão relacionada à perícia a ser realizada em determinado contrato de prestação de serviços, abro prazo aos interessados para que digam, em 03 (três) dias, onde o referido documento pode ser localizado (confirmando se é a peça que está encartada nos autos do

processo 2005.001.134993-0, em curso na 24.^a Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, e indicando precisamente em que folhas daquele caderno processual pode ser encontrado, a fim de que se solicite a apresentação) e ofereçam os pontos controvertidos e os que ainda não o fizeram - que querem ver solvidos através da prova pericial.

Não o fazendo, o silêncio será interpretado como desistência implícita da prova, para todos os que se quedarem inertes, inclusive quanto à indicação das folhas.

Tal como em relação aos demais, admito a produção da prova testemunhal justificada às fls. 3.145/3.147 por José Roberto Moreira de Melo.

No que se refere ao requerimento de fls. 3.150/3.155, a questão alusiva às testemunhas já foi debelada. No que concerne à alegação de nulidade decorrente de abertura de vista para que a acusação se manifestasse sobre as respostas preliminares oferecidas pelos acusados, tenho posição firme no sentido de que este procedimento é procrastinatório, dispensável e irrelevante. Mas, apesar disso, não chega a caracterizar nulidade porque não gera prejuízo às partes e, sem prejuízo, não há nulidade a ser reconhecida e princípio *ne pas de nullité sans grief* e, incorporado ao direito processual penal brasileiro pelo artigo 566 do CPP, *verbis*:

Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

Ademais, essa prática vem se disseminando em decorrência da edição do *Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal*, editado pelo CNJ e Conselho Nacional de Justiça, que inusitadamente assim o recomendou (item 2.1.2.11). Dessarte, embora totalmente dispensável e, a meu sentir, desrecomendável esse proceder, nulidade nele não há.

Realço, para além, que no caso dos autos o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, limitando-se a enfrentar as preliminares suscitadas pelas partes.

Daí a impertinência da jurisprudência trazida à colação, que e diferentemente do pedido de anulação de processo formulado por Marcos Valério Fernandes de Souza e limitou-se a determinar o desentranhamento da peça dos autos e, mesmo assim, porque invadiu matéria de fundo, e em verdadeira contestação (e sic).

Enfim, quanto ao pedido de fls. 3.158/3.159, quanto ao item 1, efetivamente não existe possibilidade material de se atender ao requerimento de perícia nas transferências de importâncias feitas pela empresa e Tolentino e Melo Assessoria Empresarial S/C para o Escritório de Advocacia de Ramon Prestes de Moraes, para determinar quem foi o real beneficiário das referidas transferências bancárias. De efeito, não existe uma perícia que se preste a essa finalidade. Ao que parece, a parte requer, sob a denominação de perícia, uma quebra de sigilo bancário. Todavia, nem assim haveria como se deferir o pedido, na medida em que não há como se saber o destino dado aos valores supostamente transferidos ao referido escritório de advocacia, a menos que indicasse quem seriam esses beneficiários, a fim de que eventualmente o seu sigilo fosse afastado. Não há, portanto, como se atender ao quanto pleiteado.

Depois do decurso do período de 05 (cinco) dias assinalado aos denunciados para o depósito da qualificação completa das testemunhas, expeçam-se as cartas precatórias para as suas inquirições, quando não residentes nesta Capital.

Assinalo em 60 (sessenta) dias o prazo para o seu cumprimento e devolução.

Faça-se constar de forma clara e visível de cada uma delas que os depoimentos deverão ser devolvidos registrados tanto pelo método audiovisual como também pelo método tradicional, isto é, por escrito.

Havendo necessidade, roga-se aos deprecados que solicitem o apoio das respectivas Cortes Regionais, a fim de que disponibilizem os seus sistemas de estenotipia ou taquigrafia.

Não deverão ser devolvidas pelos Juízos deprecados nenhuma das peças a eles remetidas por este Juízo deprecante, as quais deverão ser por eles inutilizadas.

Remetam-se aos deprecados as peças essenciais ao cumprimento das cartas apenas em formato digital e para tanto, deverão ser digitalizadas a denúncia, a decisão de recebimento, a resposta escrita oferecida pelo acusado que houver arrolado a testemunhas e este despacho.

Apenas os termos de depoimento deverão ser restituídos, por ofício, e já eliminada a capa de autuação da carta.

Acaso algum dos Juízos deprecados descumpra a solicitação, descarte a Secretaria desta Vara as peças em duplicidade e todos os demais documentos que não se constituam em certidões e termos de depoimento, inclusive as capas de autuação, que em hipótese alguma deverão ser encartadas aos autos.

Com relação às testemunhas que detêm prerrogativa de marcar data e hora para a inquirição, comuniquem-se aos deprecados que, conforme decidiu o STF ao apreciar questão de ordem na AP 421, a que este processo está relacionado, a prerrogativa será válida por apenas 30 (trinta) dias.

Decorrido esse prazo, deverão os Juízos deprecados designar audiência, determinar a intimação regular da testemunha e, na ausência, ordenar a condução coercitiva.

Designo para a inquirição das testemunhas residentes nesta Capital a data de 23 de janeiro de 2012, às 13h30.

Intimem-se as partes e as testemunhas que forem devidamente qualificadas para que compareçam ao ato.

Não se admitirá em hipótese alguma pedido para que este Juízo providencie qualificação de testemunhas, o que é ônus exclusivo da parte que a arrolou.

Intimem-se as partes da expedição das cartas, fazendo-se publicar no Diário Eletrônico o número de cada qual, o destino e a data de expedição, consoante enunciado da Súmula 273 do STJ.

Caberá às partes acompanhar o seu andamento independentemente de qualquer outro ato de intimação deste Juízo ou dos deprecados.

Determino o imediato levantamento do segredo de justiça no sistema informatizado destes autos e de todos os processos a ele vinculados.

O segredo de justiça, consoante iterativa jurisprudência, limita-se à restrição de acesso ao processo físico às partes e a seus procuradores. Não, evidentemente, ao acompanhamento da marcha processual pelo sistema informatizado. As decisões nele lançadas também devem ser tornadas públicas.

Não recebo os recursos de apelação de fls. 3.139 e 3.140 e recurso em sentido estrito de fl. 3.140 por ausência de pressuposto recursal de tempestividade (Cibele Gomes Giaccoia tomou ciência das decisões impugnadas em 21-09-2011, conforme termo de fl. 3.107, e a advogada Samira Sabbad Guedes Barbosa, que representa os dois recorrentes, em 23-09-2011, conforme termo de fl. 3.108. Depois disso, ainda tiveram vista dos autos em várias outras oportunidades e as apelações só foram interpostas em 10-10-2011. Glênio Sabbad Guedes até mesmo se manifestou por escrito sobre essas decisões em 26-09-2011, conforme fl. 3.116).

A publicação das decisões depois da ciência pessoal e inequívoca das defesas não implica reabertura de prazo recursal. Mais a mais, quanto às apelações, já não bastasse fossem intempestivas, também lhes falece pressuposto recursal de cabimento, porque apelação só é cabível das sentenças ou das decisões definitivas ou com força de definitivas (artigo 593, incisos I e II, do CPP), o que não é o caso das ora vergastadas.

Desentranhe-se dos autos o requerimento de fls. 3.176/3.157 e encaminhe-se à Distribuição para que registre e autue, por dependência, na classe própria e incidente de restituição. Depois, dele dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos.

Os acusados que advogam em causa própria deverão constituir defesa para os atos de interrogatório, a fim de evitar prejuízo decorrente do fato de não poderem assistir aos depoimentos dos corréus (artigo 191 do Código de Processo Penal). Para aqueles que não o fizerem, será designada defesa dativa, exclusivamente para o ato.

Solicite-se por empréstimo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o contrato encartado aos autos 2005.001.134993-0, em curso na 24.ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro.

Em seguida, decorrido o prazo assinalado para as partes que ainda não apresentaram quesitação, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as suas indagações, em 03 (três) dias.

Decorrido o prazo, remeta-se o documento ao Departamento de Perícia Técnica da Polícia Federal, acompanhado de fotocópia dos quesitos propostos pelas partes, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente o laudo

Intimem-se e cumpra-se.

Edição disponibilizada em: 21/11/2011

Data formal de publicação: 22/11/2011

Prazos processuais a contar do 1º dia útil seguinte ao da publicação.

Conforme parágrafos 3º e 4º do art. 4º da Lei 11.419/2006